



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PORNOGRAFIA
INFANTIL**

A SITUAÇÃO BRASILEIRA, ESPECIALMENTE DE MENINAS

ORIENTANDA - GEOVANNA BARBOSA DE ALMEIDA

ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2021

GEOVANNA BARBOSA DE ALMEIDA

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PORNOGRAFIA
INFANTIL**

A SITUAÇÃO BRASILEIRA, ESPECIALMENTE DE MENINAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. Gil César Costa De Paula

GOIÂNIA-GO
2021

GEOVANNA BARBOSA DE ALMEIDA

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PORNOGRAFIA
INFANTIL**

A SITUAÇÃO BRASILEIRA, ESPECIALMENTE DE MENINAS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dr NIVALDO DOS SANTOS Nota

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PORNOGRAFIA INFANTIL

A SITUAÇÃO BRASILEIRA, ESPECIALMENTE DE MENINAS

Geovanna Barbosa de Almeida¹

Ao descrever a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Pornografia Infantil: a situação brasileira, especialmente de meninas, o presente artigo objetivou analisar o princípio da proteção integral da criança e o princípio da prioridade absoluta, frente a prevenção e combate a esses crimes. Com o desígnio de conduzir o tema, utilizou-se o método hipotético dedutivo e da pesquisa teórica, por intermédio de análise de documentos internacionais, tratados e acordos – a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS - das Nações Unidas –, estudo da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pátrias. Por conseguinte, realizou-se o levantamento bibliográfico de contribuições teóricas, conceitos, causas e consequências dos tipos de exploração sexual, dentre elas a pornografia infantil, bem como avaliou dados e estatísticas oficiais para discutir como o Brasil está desempenhando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Metas com definidas até o ano de 2030. Tendo como prioridade, a reflexão do tema a ser tratado de maneira interdisciplinar, com o intuito de evidenciar a responsabilidade da família, sociedade e Estado quanto à proteção dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: ODS. Exploração sexual. Pornografia infantil. Criança e adolescente. Meninas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
E-mail: geovanna.barbosaa@outlook.com

INTRODUÇÃO

Face ao panorama que estabeleceu internacionalmente direitos humanos no âmbito social, civil, políticos, entre outros, após um longo período histórico, a Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora na agenda de políticas públicas sociais os direitos das crianças e adolescentes. A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 reforça a absoluta prioridade e primazia da tutela do Estado, os quais são princípios basilares à uma vida com dignidade para desenvolver de forma plena e harmônica de sua personalidade, crescer no seio da família em um ambiente de felicidade, amor, compreensão e respeito.

Com o intuito de conduzir o artigo científico, a metodologia a ser utilizada envolveu o método hipotético dedutivo e da pesquisa teórica, por intermédio de levantamento bibliográfico e análise de documentos internacionais, tratados e acordos (a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS - das Nações Unidas), estudo da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA), bem como das demais legislações pertinentes.

Acrescenta-se, que buscou compreender como se deu o processo histórico dos direitos das crianças e adolescentes, além de buscar contribuições teóricas, análise de dados concretos, por meio do método estatístico. Sendo imprescindível apoiar-se em autores como André de Carvalho Ramos e Valério de Oliveira Mazzuoli, e os artigos científicos: “A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais”; “Crianças e Adolescentes: Direitos Humanos Fundamentais e (Des) Proteções” escrito por Eunice Fávero e Thaís Yumi Matsumoto.

Perante a importância de se expandir estudo sobre as situações de violação de direitos de crianças e adolescente, o presente trabalho destinou a aprofundar os conhecimentos sobre essas violações a direitos, o conceito e os tipos de violência sexual, em destaque a exploração sexual, pornografia infantil, principalmente de meninas. Nesse âmbito, a organização Childhood Brasil conceitua que:

A exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício (favores, drogas, comida, uma

noite de sono ou presentes). Nesse contexto, crianças e adolescentes são tratados como objetos sexuais ou como mercadorias.

Por conseguinte, a situação brasileira é preocupante quanto à proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes, diante disso, há desafios em consolidar os compromissos internacionais e nacional de proteção à dignidade humana. Justifica-se pelo fato que o Brasil ocupa a posição de 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual infanto-juvenil, além disso calcula que apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual sejam notificados às autoridades. Segundo Organização Mundial da Saúde (OMS) crianças com deficiência têm 2,9 vezes mais chances de serem vítimas de violência sexual.

Face a proporção e extensão desses problemas é necessária uma atuação conjunta do Estado, dos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como o envolvimento do setor privado, das empresas e da sociedade frente a agirem e adotarem práticas que causem impactos sociais. A fim de evidenciar a proteção e a responsabilidades impostas quanto à proteção dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes.

Tendo como primazia, a reflexão do tema a ser tratado de maneira interdisciplinar, pois para discorrer sobre a exploração sexual e pornografia infantil é preciso compreender os fatores sociais, culturais e econômicos, as fragilidades existentes no ambiente social e familiar. Destaca-se também as consequências às crianças e adolescente, em virtude do isolamento social devido a pandemia da doença COVID-19.

1 DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1.1 Marcos Históricos

Nas sociedades antigas, as crianças e os adolescentes não eram considerados sujeitos de proteção jurídica, apenas vistos como objetos de propriedade estatal ou paternal. (LIMA; POLI; JOSÉ; 2017).

A partir do Século XVIII, com a emergência dos ideais liberais, que transmite a preocupação com os direitos de liberdade *lato sensu*, os quais representam, *stricto sensu*, os direitos civis e políticos, advindo do movimento constitucionalista francês, influenciado pelas ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau (MAZZUOLI, 2021). Como também motivado pelas revoluções liberais, inglesa, americana, francesa e outras.

Com isso, as Constituições do final do Século XVIII e começo do Século XIX representam um marco histórico para dar início e influenciar a positivação dos direitos individuais dentro dos Estados.

Em virtude dessa era de direitos, a primeira metade do Século XX passa a incluir as crianças e adolescentes na tutela estatal por serem considerados como seres imperfeitos e somente depois da segunda metade desse século, de forma gradativa passam a receber proteção do Estado. A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia Geral da Liga das Nações, dá início a essa proteção especial dos direitos das crianças e adolescentes no plano internacional.

Posteriormente a este fato, em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) também representa um marco relacionado à nova organização da sociedade internacional pós-Segunda Guerra Mundial e com surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), pois antes havia normas internacionais esparsas que diziam a respeito de determinados direitos da criança e do adolescente.

No preâmbulo deste documento, DUDH, há como elemento intrínseco a dignidade a todos, isto decorreu de incessantes lutas históricas, as quais foram

imprescindíveis para marcarem um lento e gradual processo de afirmação histórica dos direitos humanos. A partir disso, foi possível assegurar a direitos iguais, inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça, a paz, dentre outros direitos e garantias nela previstos que inclui os cuidados necessários à infância, bem como o tratamento igualitário aos filhos concebidos dentro ou fora do casamento.

1.1.2 Tratados e Acordos Internacionais

Nesse contexto de oferecer à criança e ao adolescente a proteção que realmente necessitam, em 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas criou-se o Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund*, em inglês – UNICEF). Aprovado, em 20 de novembro de 1959 com a presença de representantes de 78 países e sem nenhum voto em contrário: a Declaração dos Direitos da Criança, todavia desprovida de imperatividade, integra a categoria das normas de *soft law*, desempenhando um papel influente na política nacional e internacional.

Nessa conjuntura de tratados e acordos internacionais, adotou-se a Convenção sobre os Direitos da Criança em 20 de novembro de 1989, a qual entrou em vigor internacionalmente em 2 de setembro de 1990, assinada por 196 países, sendo que o Brasil também foi signatário. A não discriminação, o interesse superior da criança, a sobrevivência e desenvolvimento e a opinião da criança, são pilares fundamentais da Convenção sobre os Direitos da Criança, pois a voz das crianças deve ser ouvida e levada em conta em todos os assuntos relativos aos seus direitos.

Os direitos fundamentais, segundo Dirley da Cunhas Júnior (2019), avançam do primeiro estágio na qual se confundiam com o direito natural, do campo moral, para a fase de reconhecimento constitucional, até a etapa atual, onde maior preocupação há na busca da concretização desses direitos.

Surge, então, com o desígnio de concretizar a DUDH, em setembro de 2015 na 70ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, líderes governamentais, representantes dos Estados Partes da Organização das Nações Unidas e a sociedade civil pactuaram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estes compõem a Agenda Global com metas até 2030, para estimular a ação nas três dimensões do desenvolvimento sustentável e inclusivo: a econômica, a social e a ambiental.

Nesta concepção, o ODS 16 busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, destaca-se as seguintes metas dessa ODS:

- 16.1 reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares
- 16.2 acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças
- 16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos.

Ademais, o ODS 5 enuncia como desígnio obter a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, dentre as metas está a 5.2 que diz a respeito sobre:

- 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.
- 5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

Torna-se importante, diante do sistema protetivo internacional e com as metas estipuladas para desenvolver na dimensão do desenvolvimento social das crianças e adolescente, especialmente meninas, discutir como o Brasil está desempenhando para atingir essas metas propostas.

1.1.3 Legislação Brasileira

Outrora, o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código de Mello Mattos, dá início à etapa tutelar, cuja autoridade judicial de menores decidia o que considerava melhor para a criança e o adolescente.

O Código de Menores de 1979 delongou a filosofia menorista do Código de Menores de 1927, as normas possuíam mais características sancionatórias do que protetivo ou assistencial. Neste momento, o juiz não julgava o menor, apenas tinha como referência a “situação irregular” seja pela condição de pobreza das famílias, ou devido as situações em que ocorria a detenção de crianças e adolescentes por suspeita de ato infracional, aplicando “medidas terapêuticas” (NUCCI, 2014).

Manteve a desigualdade estrutural histórica, estabelecia duas infâncias uma “regular”, e outra “irregular”, somente aquelas em situação irregular estavam sob vigilância do Estado. (ALMEIDA, PEDERSEN, SILVA, 2020).

Nota-se que estabeleceu internacionalmente, a proteção à direitos humanos das crianças e adolescentes, especialmente às meninas. Entretanto, somente após muito tempo que o sistema legislativo brasileiro passou a reconhecê-los como sujeitos de direitos, merecedores de proteção por parte da família, Estado e Sociedade.

Depois de 21 anos de ditadura militar, passar a ganhar novos rumores no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, também conhecida como “Constituição cidadã”, realizada entre 1987 e 1988, contou a Assembleia Nacional Constituinte com a participação de movimentos sociais como o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), que teve participação de destaque para o fortalecimento em prol dos direitos da criança e do adolescente no cenário brasileiro.

Nessa temática, admitiu-se a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos quando a Constituição determinou o Brasil deveria cumprir o princípio da “prevalência dos direitos humanos”. Posto que, levou o país a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. A doutrina jurídica de Rodrigo Padilha (2020) pontua sobre o tema:

Abarca direitos nunca antes tratados em textos constitucionais anteriores, é a carta mais completa da história no tocante aos direitos individuais, coletivos e sociais, é a Constituição que mais trouxe ações para tutelar esses direitos e também ampliou o âmbito de controle de constitucionalidade das leis, com o objetivo de garantir maior segurança ao sistema normativo.

Deste modo, após a Constituição de 1988, os direitos elencados no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) são fundamentais e possuem previsão legal na Constituição, pela primeira vez, sendo direcionados por dispositivos específicos, os quais são: o Título VII da Constituição Federal dispõe sobre a Ordem Social, e seu Capítulo VII contém os dispositivos sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, e os arts. 227 a 229, os quais tratam dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os correspondentes deveres da família, sociedade e Estado. Para tanto, veda qualquer forma de discriminação, que concretiza o princípio da proteção integral, bem como associa com o princípio da prioridade absoluta e proteção prioritária.

Nessa oportunidade, institui parâmetros orçamentários para que o Estado cumpra suas obrigações no que diz respeito aos direitos sociais de crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 age de modo inovador.

Os fatos acima descritos simbolizam a completa e indisponível tutela estatal para afirmar a vida digna e próspera durante a fase de amadurecimento das crianças e adolescentes (NUCCI, 2014), porquanto reconheceu os direitos da população infanto-juvenil inscritos na agenda contemporânea dos direitos humanos. As transformações substanciais que aconteceram à respeito do direito da criança e do adolescente como seres humanos em formação conferindo proteção integral foi resultado de um processo de mobilização social.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) iniciou novos caminhos da incidência das suas disposições ao caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, cujo dispõe a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual independente da idade da vítima. Apesar de quase 15 anos em vigor essa lei, parte dos comandos legais elencados possuem incipiente efetivação.

Sem deixar de observar os avanços obtidos entre o dispositivo legal e a responsabilidade pela implementação do ECA e da Lei Maria da Penha para superar todas as leis discriminatórias existentes anteriormente no país, possibilitar um processo de revisão da legislação nacional e inaugurar um novo paradigma ético-político e jurídico na sociedade brasileira. A realidade é complexa e chama-se a atenção ao fato que há várias lacunas ou mesmo retrocessos foram se interpondo nessas três décadas, explicitados tanto pela irresponsabilidade e/ou descaso, principalmente por parte de algumas esferas do Poder Público (FÁVERO; MATSUMOTO, 2020) e em relação a situação de vulnerabilidade meninas.

Maria Berenice Dias (2018, p. 42), a autora faz, em seu texto, as seguintes considerações:

Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade da Lei 11.340/2006.

Sobre essa situação, há práticas discriminatórias que persistem prejudicando as pessoas e os grupos sociais, como consequência, aumentando as desigualdades,

as mais diversas situações de ameaça e violação de direitos de crianças e adolescentes, em destaque contra meninas, como por exemplo o tráfico, a exploração sexual e de outros tipos, a pornografia infantil, os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

2 VIOLAÇÕES INFANTO JUVENIS

2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIAS E O ATUAL CENÁRIO DE VIOLAÇÕES

A proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, especialmente às meninas que se estabeleceram no plano internacional e dos marcos regulatórios brasileiros, os quais são importantes para assegurar o desenvolvimento humano de forma plena e saudável, nas diversas áreas como a cognição, a linguagem, as habilidades sociais e emocionais.

Em razão da prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis, o primeiro passo para o enfrentamento do avanço e a existência de violações contra crianças e adolescentes, é primordial discutir conceitos e estatísticas, identificar suas variadas expressões. Do ponto de vista da garantia de direitos, bem como a importância das políticas sociais como instrumento de enfrentamento à violência e garantia da cidadania.

A partir da Constituição de 1988 e da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) toda violência é uma expressão da violação de direitos referidos e assegurados legalmente. A palavra violência origina do latim *violentia*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa por obrigá-la a praticar algo contra a sua vontade.

Nesse aspecto, é compreendida como um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto no âmbito global quanto local, nas esferas pública e privada, o que reflete na constante mutação do seu conceito, já que várias atitudes e comportamentos passaram a ser consideradas com o tempo como formas de violência. São formas de violência não apenas o uso da força física, da coação pessoal e psicológica e a desigualdade social.

Na esfera da violência contra crianças e adolescentes é considerada todo ato ou omissão exercida pelos pais, parentes, outros indivíduos e instituições capazes de provocar transtornos físico, sexual e/ou psicológico à vítima (ALMEIDA, PEDERSEN, SILVA, 2020).

Nesse sentido, o site oficial da Câmara dos Deputados Denúncias publicou que o desemprego, a fome e aumento da miséria impactam no número de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes. Sendo que, em São Paulo, as denúncias de abuso contra crianças cresceram até 12 vezes durante a pandemia.

2.1.1 Violência Sexual

A violência sexual se manifesta de duas formas: pelo abuso sexual intrafamiliar ou interpessoal e pela exploração sexual comercial. Ao analisar a prática de abuso sexual, Isabel Vieira Braz de Lima e Josimara Diolina discorrem que:

A prática de abuso sexual contra crianças e adolescente é um fenômeno universal. Está presente em toda história sujeito, independentemente da classe social, grupo étnico ou religioso causando dor e sofrimento em suas vítimas. Embora pareça ser um problema contemporâneo, é fruto de um processo histórico que colocou a criança em lugar de desprivilegio e desatenção. Historicamente, o abuso sexual foi uma prática exercida desde os antepassados tanto no campo bíblico quanto mitológico. Scherer (2011) e seus colaboradores, que a exploração sexual de pequenos seres humanos por adultos e o incesto praticado pelos próprios pais e parentes existem desde épocas remotas, tanto no campo social quanto religioso. (DIOLINA, LIMA, 2012).

O abuso sexual ocorre quando algum indivíduo submete uma criança/adolescente ao emprego, uso, persuasão, indução, coerção ou qualquer experiência sexual, as quais não são adequadas para a sua idade, que pode envolver uma situação de jogo, ato ou relação sexual, homo ou heterossexual, envolvendo uma pessoa mais velha e uma criança ou adolescente. Essa violência, o abuso sexual, sempre presumida em menores de 14 anos (PFEIFFER, SALVAGNI, 2005).

Segundo a Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos direitos humanos (MMFDH) 90% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes são registrados no ambiente familiar. Desta maneira, são a maioria dos casos decorrentes de incesto, ou seja, quando o agressor tem ou mantém algum grau

de parentesco com a vítima, determinando muito mais grave lesão psicológica do que na agressão sofrida por estranhos (PFEIFFER, SALVAGNI, 2005).

Vale destacar ainda que as estatísticas oficiais não conseguem apresentar os dados de forma precisa, em virtude de as entrevistas das vítimas serem confidenciais e algumas meninas preferem calar-se. A Instituição Childhood Brasil (2019) pontua sobre este tema que “estima-se que apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes sejam, de fato, notificados às autoridades.”.

Observa-se que quando acontece de maneira intrafamiliar viola os princípios sociais atribuídos aos papéis familiares, que deveriam exercer o papel de confiança, cuidador e protetor. As vítimas são obrigadas a ficarem caladas e quando denunciam, muitas vezes sofrem descrença ou omissão do familiar ou algum ouvinte, que resolva contar aquele momento de traumático sofrido (DIOLINA, LIMA, 2012).

Portanto, por ter sido praticado por alguém da família são mais difíceis de serem descobertos, justifica pelo fato de o abusador ser próximo, que torna mais complexo, para a criança ou do adolescente perceber que o que acontece é uma violência, que aquele comportamento não é carinho ou forma de afeto, ou que foge da normalidade. Essas atitudes podem determinar uma permissividade ao ato, pela própria desvalorização da infância e adolescência, como também do papel da mulher, mantendo, na maioria dos casos, uma cegueira e surdez coletiva aos apelos da vítima.

2.1.2 Exploração Sexual

Face ao panorama da violência sexual, exploração sexual infantil como uma das violências, a Lei nº13.431/2017 discorre sobre Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, e compreende como exploração sexual infantil dispor a criança ou adolescente “(...) em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico”.

Nota-se também que, o art. 218-B, caput, do Código Penal pune o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Portanto, no intuito de satisfazer o desejo sexual com uma criança ou adolescente, a exploração sexual é uma mercantilização do sexo em troca monetária, favores, presentes e até comida. Inclui qualquer forma de exploração sexual o incentivo à prostituição, à escravidão sexual, ao turismo sexual, à pornografia infantil e o tráfico de pessoas para fins sexuais.

É de suma importância destacar vulnerabilidade social e econômica da vítima, que mantém uma relação direta com o abusador de modo intrafamiliar e extrafamiliar, na qual abrange outras formas de violências. As quais podem ser além da exploração sexual, as violências econômica, estrutural, física, psicológica, social e moral, como também a violência simbólica, que estimula todas as formas de violência.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera como um dos maiores problemas de saúde pública o abuso sexual infantil. Não obstante, segundo o Instituto Liberta – estima que cerca de 500 mil meninas e meninos são explorados sexualmente no país, a maioria deles com idade entre 7 e 14 anos –, o Brasil ocupa no ranking mundial 2º lugar de exploração sexual infantil, atrás da Tailândia, pois cerca de 500 mil meninas e meninos são explorados sexualmente no país, a maioria deles com idade entre 7 e 14 anos.

Por oportuno, deve observar que as meninas estão inseridas em um contexto maior de vulnerabilidade social e econômica a um grau elevado de pobreza, à violência doméstica, ao estupro matrimonial – o qual, em muitos países não é criminalizado –, à exploração de trabalho não remunerado, à gravidez precoce e ao isolamento social.

Há uma relação de poder em relação à vítima, seja ele financeiro, sanguíneo, de força física de classe social e de gênero. A Unicef divulgou o documento “Um rosto familiar: A violência na vida de crianças e adolescentes” que: “em 38 países de baixa e média renda, aproximadamente 17 milhões de mulheres adultas relatam ter vivenciado sexo forçado na infância”.

É possível, então, concluir que a violência sexual, a qual se expressa por meio do abuso e/ou da exploração sexual está relacionada a fatores econômicos, financeiros, como também a violência psicológica.

As violências sexuais, a exploração sexual e a pornografia infantil, conforme exposto estão interligadas as violências psicológicas e econômicas, que podem provocar sofrimento emocional muito intenso na vítima, como fobias, ansiedades e depressão, bem como envolvimento de um transtorno dissociativo de identidade, também conhecido como transtorno de personalidade múltipla com possibilidade de comportamento autodestrutivo e suicida. Muitas dessas vítimas vão levar essa criança ferida dentro de si e todas as suas dores e sequelas para toda a vida, podendo ser irreversíveis. (PFEIFFER, SALVAGNI, 2005)

Os traumas desencadeiam uma violação dos limites físicos e psicológicos contra a criança ou adolescente, os quais causam o desequilíbrio no desenvolvimento da personalidade, cognitivo, afetivo, comportamental e social, e principalmente para os seus relacionamentos interpessoais futuros. Na contramão do que está disposto no art. 227, da Constituição Federal com absoluta prioridade à criança e ao adolescente direito humano fundamental à uma vida com dignidade.

2.1.3 Pedofilia e Pornografia Infantil

Nos dias atuais, o uso equipamentos está interligado com a conexão da Internet, tanto no ambiente de trabalho, acadêmico, ou da vida pessoal. É importante mencionar que as práticas sociais, relações e a comunicação, são constantemente transformadas pelo uso da Internet.

Nessa senda, pode ser vista como uma ferramenta de boas oportunidades, mas também alvo de perigos, porque há uma grande quantidade de indivíduos com acesso irrestrito a infinitos conteúdos. Porquanto, as crianças e adolescentes como usuárias da tecnologia rotineiramente, contém o desafio de conciliar um ambiente sem controles e a proteção dos menores de idade.

Por não possuírem a plena capacidade de perceber os riscos a que são expostos, são alvos da criminalidade online, que atua de forma articulada e discreta, isso dificulta a identificação pelos demais usuários e prejudica atuação da polícia e demais agências de controle, sobretudo vítimas da pedofilia e a pornografia na Internet (NASCIMENTO, SILVA; 2014).

Nesse íterim, a pedofilia na internet compreende em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores,

por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma. É também o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica.

Já a pornografia infantil, de acordo com o Art. 241-E do ECA, é qualquer reprodução, para fins sexuais, de uma criança ou adolescente envolvida, em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança ou adolescente.

O Documentário “Um Crime entre Nós”, busca-se um olhar ousado e provocativo para a luta pelo fim do mercado de exploração sexual de crianças e adolescentes e traz como pontos que a indústria do pornô, fatura mais 3 mil dólares por segundo. No Brasil o termo mais pesquisado nos sistemas de pornografia é “novinha”.

A Intercept publicou que os três primeiros meses de pandemia foi marcado por um aumento astronômico de crimes online, todavia as ações das redes sociais para remover esse tipo de postagem não acompanharam proporcionalmente. Enfatiza-se que o maior número de violações reunidas é de pornografia infantil: foram 42.931, mais do que o dobro das 20.860 registradas nesse igual período do ano 2019, que acontece nas seguintes redes sociais: Twitter, Facebook e Instagram, além de fóruns anônimos (os “chans”) e sites de troca de arquivos de imagem.

Em 2020 catalogou cinco vezes mais denúncias de compartilhamento de pornografia infantil do que 2019, o Instagram marcou o maior aumento de 238%. Lá, uma ação coordenada promoveu uma enxurrada de conteúdos do tipo, o que fez a rede social estabelecer uma nova política para tentar coibir esse tipo de comportamento.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, lei aprovada em 2014 para garantir direitos na rede, eximiu as plataformas de responsabilidade sobre os conteúdos que circulam nelas. Exceto, após ordem judicial, em casos de crimes claros – pornografia infantil, por exemplo, regulada por lei própria –, as plataformas não são obrigadas a remover conteúdos problemáticos.

Por fim, enfatizam-se as (in) suficiências da proteção integral diante da violência aparece como um fenômeno em ascensão e se expressa diferentemente dentro de determinadas culturas e sociedades, todavia destaca-se com o aumento da pobreza, da miséria e da fome, o sexo virou moeda troca em vários formatos.

3 PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

3.1 SISTEMA DE GARANTIAS

3.1.1 Papel do Estado e Políticas Públicas

A princípio, conforme exposto ao longo do texto sobre a Exploração Sexual De Crianças e Adolescentes e Pornografia Infantil A Situação Brasileira, Especialmente De Meninas, a qual foi necessário para compreender sobre o tema delinear pelo histórico dos direitos das crianças e adolescentes, o sistema protetivo legislativo constitucional e infraconstitucional brasileiro. Além de discorrer sobre as violências sexuais, conceituá-las, classificá-las, analisar a realidade brasileira e as consequências para as vítimas.

Tendo em consideração, a prioridade absoluta e a formulação legal dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais e difusos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Legislação Brasileira estabelece direitos e garantias, representa notável avanço no campo democrático na área da infância e adolescência, não apenas define tais direitos, como também versa sobre uma nova forma de gerenciamento desses direitos através do Sistema de Garantias por meio dos órgão e instituições responsáveis por efetivar os mecanismos políticos, jurídicos, e sociais para a proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

O decreto n. 10.701, Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, assinado, neste ano de 2021, torna-se medida urgente para proteger direitos humanos infanto-juvenis, em especial de meninas e a publicação da Lei 14.022 de 2020, que transformou a rede de proteção contra violência doméstica em serviço essencial.

Ademais, as políticas sociais básicas dos Direitos Humanos da Segunda Dimensão, de acordo com o art. 4º, alínea “d” do ECA, o Estado possui parâmetros

orçamentários com prioridade absoluta para que cumpra suas obrigações no que diz respeito aos direitos sociais de crianças e adolescentes.

Conclui-se, a importância sobre discorrer sobre a proteção e responsabilização e o sistema de garantias, para isso é importante compreender a política de atendimento, como um conjunto das leis, instituições, políticas e programas criados pelo Poder Público e voltados para a distribuição de bens e serviços destinados a promover e garantir os direitos sociais dos cidadãos. O exposto encontra-se nos artigos 86 a 89 do ECA, observa-se:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Este artigo diz sobre os resultados da política de atendimento, a promoção, prevenção, proteção e defesa dos direitos da criança, o qual se dá por intermédio de uma variedade de ações específicas de natureza diferente e complementar na área das políticas sociais básicas, serviços de prevenção, assistência supletiva, proteção jurídico-social e defesa de direitos. Acerca sobre o tema, Nucci (2018) pontua que:

(...) antes do Estatuto, predominava o entendimento de que a política deveria ser centralizada na União, a partir da qual saíam os comandos aos Estados, DF e Municípios. Hoje, impõe-se um conjunto de ações governamentais em igualdade de condições; além disso, inclui-se a atuação não governamental, por meio de ONGs e outros organismos. Como diz Luís de La Mora, “as organizações governamentais e as entidades não governamentais que assumem a responsabilidade pelo oferecimento destes serviços estão revestidas de características diferentes: a iniciativa poderá ser de origem governamental ou não governamental, comunitária ou particular; a motivação de seus membros pode ser de caráter profissional, religioso ou militante; a sua forma de atuação pode ser diferente, bem como suas potencialidades e limitações”.

Além disso, o art. 88, do ECA aborda as diretrizes da política de atendimento que é a municipalização, descentralização e criação de conselhos nos três níveis da federação – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDCA ou Condecas) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda) –, órgãos compostos de um número de membros que corresponda à paridade entre os representantes dos órgãos governamentais e da sociedade civil.

Ademais, o Sistema de Garantia de Direito (SGD) é dirigido, na área do Controle Social e, subsidiariamente, na Promoção dos Direitos, pelos a seguir órgãos e instituições: os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, no Campo da Defesa dos direitos pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Centros de Defesa (CEDECAS), Segurança Pública e Conselhos Tutelares.

A responsabilidade primária dos municípios é a mais adequada no atendimento à criança e ao adolescente, pois é possível alcançar mais as peculiaridades e demandas de acordo com a realidade vivida pela cidade onde residem. É a opção acertada, para tornar efetivo o apoio e suprir a necessidade de quem a necessita. A União e o Estado pode estarem mais distantes da realidade vivencia, porém não o exigem diante da omissão do município, posto que é responsabilidade solidária dos entes. (NUCCI, 2018)

Por fim, o papel do Estado e das Políticas Públicas é aplicar as normas na realidade fática, em resposta as demandas e interesses das vítimas envolvidas, com o intuito de evitar que aconteça essas violências com crianças e adolescentes, especialmente meninas.

As ações governamentais advêm da decisão política de algum dos Poderes – legislativo, executivo ou judiciário – que pontuam objetivos, princípios e estratégias de ação, deve ocorrer de forma articulada e integrada entre os entes públicos em todas as esferas federal, estadual e municipal. E a integração entre os órgãos de Segurança Pública e o Judiciário, as equipes multidisciplinares. Além do mais, a criação de parceiras com entidades do Terceiro Setor, como as ONGs e a sociedade, para a Integração de todas as esferas, como objetivo a se concretizar.

3.1.2 Rede de Proteção

A rede de proteção aos direitos é um conjunto de ações articuladas, demonstrado no tópico anterior do Estado, e seus respectivos órgãos e instituições – da família, da sociedade/comunidade, do setor Privado, a seguir discutido a seguir, frente a agirem e adotarem práticas que causem impactos sociais. A fim de efetivar a proteção e a responsabilidades impostas quanto à prioridade absoluta dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente de meninas,

deve haver a formulação, execução das políticas públicas, assim como a destinação privilegiada de recursos públicos.

O objetivo da rede de proteção é proporcionar o direito e acesso das infanto-juvenil e suas famílias a ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois as violências sexuais decorrem de fatores sociais, culturais e econômicos, dentre essas fragilidades existentes está relacionada à sobrevivência e acontece em famílias economicamente necessitadas.

As famílias não possuem a condições de acompanhar e orientar os filhos por trabalharem fora ou por não terem uma rede de apoio. Para este fim, capaz de proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental, econômico, moral e social, sobre este assunto Edna Maria Teixeira afirma:

Outro resultado esperado é a promoção da família, em diversos aspectos, encaminhando, por exemplo, aquelas em situação de vulnerabilidade ou violência para serem atendidas pelas demais políticas sociais públicas. Essa promoção, por sua vez, deve se dá de forma a proporcionar autonomia e independência crescente às famílias, nas dimensões econômica, social e cultural. Além disso, deve também estimulá-las à mobilização e articulação, no sentido de saírem de sua passividade e tornarem-se sujeitos ativos na busca de soluções para suas próprias necessidades.

Por conseguinte, apesar as prescrições legais e normativas não são suficientes para impedir que as violações de direitos continuem a persistir de forma injusta e evitável, a sociedade e as comunidades possuem uma função essencial para enfrentar as violências sexuais como fiscalizadores e agentes de transformação. A necessidade de uma visão para quebrar o ciclo de violências, com pequenas ações impactarão na luta contra vulnerabilidades, que em certas situações aparecem naturalizadas, e se constituem em solo fértil para as principais formas de relações violentas (PFEIFFER, SALVAGNI, 2005).

CONCLUSÃO

Diante do apanhado histórico e jurídicos para a efetivação dos preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, especialmente de meninas, no Brasil demanda analisar de forma cautelosa, no marco da Constituição Federal de 1988, que dedicou ao princípio da proteção integral, resultado de um longo processo, que superou as concepções menoristas que antes determinavam os direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

Em face da complexidade da proteção integral, resultado de um longo processo de construção, há questões que envolvem a multiplicidade de fatores e condições sociais, culturais, históricas e até econômicas que intervêm na efetivação dos direitos fundamentais. Embora seja possível vislumbrar o avanço da legislação e políticas públicas no Brasil no que alude à efetivação desse princípio há a dificuldade de se conseguir diminuições quantitativas e permanentes na violência sexual, exploração sexual e pornografia infantil, isso mostra que há ainda muito a ser feito.

Portanto, o combate à violência contra crianças e adolescentes necessita do cumprimento de normas que garantam a punição e a responsabilização dos agressores. As ações devem ser previstas nos aspectos penais e judiciais, bem como vale ressaltar que cada família deve ficar atenta para as mudanças de comportamento e diferentes reações da criança na busca de protegê-la. O setor privado, as empresas e a sociedade frente a agirem e adotarem práticas que causem impactos sociais, como campanhas de orientação e incentivo a denúncia por parte da população para que evite que o abusador fique em puno, visto que em muitos casos a criança não possui voz e é vulnerável.

É também de suma importância que as vítimas dessa violência sejam acolhidas, aceitas e amadas, condição básica para o resgate de sua autoestima e suavização de sua dor, por sua família, amigos e profissionais capacitados.

Diante dos fatos é preciso ter clareza que o assunto está longe de ser esgotado, as crianças e adolescentes buscam a harmonia e respeito por todos, Estado, sociedade e família, para garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, emocional e social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andreia Cristina da Silva; PEDERSEN, Jaina Raqueli; SILVA, Jorge Alexandre da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: os (des) caminhos na efetivação da proteção de crianças e adolescentes.** Emancipação, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-24, e2016513, 2020. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

AREND, Silvia Maria Fávero. **Direitos humanos e infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978-1989).** Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), Florianópolis. p. 605 – 623, outubro, 2019.

ATTANASIO, Angelo. **Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento.** BBC News Mundo. 28 abril 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

A pandemia agravou a desigualdade de renda e a pobreza no Brasil. EcoDebate. 21 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2021/05/21/a-pandemia-agravou-a-desigualdade-de-renda-e-a-pobreza-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021. (s/a).

A violência sexual infantil no Brasil. Childhood. 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021. (s/a).

BRASIL. Governo Federal. Direitos Humanos. Secretária de Governo. Declaração Universal de Direitos Humanos. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Avanços e Desafios.** Brasília: Imprensa Nacional.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Paradigma da Proteção Integral: o reconhecimento de Crianças e Adolescentes como sujeitos de Direitos e a ruptura com o Menorismo.** In: XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Rio Grande do Sul: UNISC, 2017. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16911>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

CALVI, Pedro. **Desemprego, fome e aumento da miséria impactam no número de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes.** Câmara dos Deputados. 2021. Acesso em 18 de janeiro de 2022: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/desemprego-fome-e>>

aumento-da-miseria-impactam-no-numero-de-casos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>.

Causas da violência sexual contra crianças e adolescentes. Childhood. 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

Coronavírus e violência sexual infantil. Liberta: Juntos no Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. 16 de abril de 2020. Disponível em: <<https://liberta.org.br/coronavirus-e-violencia-sexual-infantil/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Tatiana. **CRIMES EXPLODEM NO FACEBOOK, YOUTUBE, TWITTER E INSTAGRAM DURANTE PANDEMIA. Crimes de ódio, pornografia infantil e neonazismo aumentam até 5.000% na pandemia, revelam dados inéditos sobre redes sociais.** 24 ago. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/08/24/odio-pornografia-infantil-explodem-twitter-facebook-instagram-youtube-pandemia/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FÁVERO, Eunice; MATSUMOTO, Thaís Yumi. **Crianças e Adolescentes: Direitos Humanos Fundamentais e (Des)Proteções.** Edição Especial “30 anos de ECA”. Revista Humanidades em Perspectivas. V.2, n.4.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. IV Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil.

LIMA, Isabel Vieira Braz de; DIOLINA, Josimara. **Consequências Psicológicas do abuso Sexual na Infância e Adolescência: Uma Ferida Invisível.** Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030201243.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MINETTO, Tânia Mara; WEYH, Cênio Back. **Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro.** RIAEE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 14, n. 4, p. 2123-2140, out./dez., 2019. E-ISSN: 1982-5587. Acesso em 29 de novembro de 2021: <<https://doi.org/10.21723/riaee.v14i4.9920>>

Ministério Público Santa Catarina. Navegação Segura na Internet e Combate À Pedofilia. **Sobre a Pedofilia**. Disponível: <<https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. **Crianças e Adolescentes Internautas Como Alvo da Criminalidade Online: Pedofilia e Pornografia na Internet**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos e Científicos. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PFEIFFER, L; SALVAGNI, EP. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. J Pediatr (Rio J). 2005; 81(5 Supl):S197- S204.

ONU NEWS. Unicef: Um rosto familiar: A violência na vida de crianças e adolescentes. 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_relatorios/violencia_na_vida_d_e_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf> Acesso em: fev. de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – GLOBAL STATUS REPORT ON VIOLENCE PREVENTIO. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (FAPESP). **Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência 2014**. São Paulo: 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Edna Maria. **Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos**. Acesso em 03 de janeiro de 2022: <<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf>>.

UM CRIME ENTRE NÓS. Direção: Adriana Yañez. Produção: Maria Farinha Filmes. Apoio Oficial Instituto Liberta, Instituto Alana. Brasil, 2020. Acesso em 18 de janeiro de 2022: <https://bit.ly/UmCrimeEntreNos_noVideocamp>.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Geovanna Barbosa de Almeida
do Curso de Teologia, matrícula 20181000101615,
telefone (62) 98100-5448, e-mail geovannabarbosaad@outlook.com na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão
de Curso intitulado Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Pornografia
Infantil,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Geovanna B. de Almeida

Nome completo do autor: Geovanna Barbosa de Almeida

Assinatura do professor- orientador: Luiz Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: LUIS CESAR COSTA DE PAULA